



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000316845**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009655-08.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante/apelado CENTRO EDUCACIONAL ALTA PAULISTA LTDA, é apelada/apelante ANA EDUARDA VIEIRA CONVENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 36578**

**COMARCA: Tupã – 3ª Vara Cível**

**JUIZ DE DIREITO: Edson Lopes Filho**

**APTE./APDO. : Centro Educacional Alta Paulista Ltda.**

**APDO./APTE. : Ana Eduarda Vieira Convento (Justiça Gratuita)**

**EMENTA:** Direito Civil. Apelação. Responsabilidade civil. Informações incorretas ao INSS. Ausência de excludente de responsabilidade. Dano moral. Majoração. Possibilidade. Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido.

**I. Caso em Exame**

A ação trata da responsabilidade da ré manter o recolhimento das contribuições ao INSS relativamente à autora e, assim, manter ativo o vínculo de emprego que já havia sido extinto conforme sentença homologatória de acordo. O fato acabou por impedir que a autora, quando encerrou nova relação de emprego, tivesse acesso ao seguro-desemprego, pois o contrato anterior permaneceu ativo. Responsabilidade da ré que manteve os recolhimentos para empregada que já não fazia parte dos quadros.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade da ré pela falha na comunicação ao INSS. Ainda, discute-se a possibilidade de majoração da indenização por dano moral e o pagamento em dobro das parcelas do seguro-desemprego.

**III. Razões de Decidir**

3. A ré falhou na comunicação ao INSS, mantendo depósitos previdenciários indevidos após a extinção do vínculo, prejudicando a autora, não havendo hipótese de exclusão da responsabilidade.

4. As parcelas do seguro-desemprego que foram bloqueadas deverão ser pagas pela ré à autora, na forma simples, não havendo pressuposto fático para a condenação dobrada, pois isso exige, conforme a legislação e a jurisprudência, que tenha havido cobrança indevida, o que não ocorreu no caso.

5. A indenização por dano moral deve ser majorada devido à angústia qualificada da autora, que enfrentou dificuldades financeiras e de saúde.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso da ré não provido e recurso da autora parcialmente provido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Tese de julgamento:**

- 1. A responsabilidade da ré é confirmada pela falha na comunicação ao INSS.**
- 2. A indenização por dano moral deve ser majorada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, já que a questão não se limita a mero aborrecimento cotidiano.**

**Legislação Citada:**

**CDC, art. 42, parágrafo único; Código Civil, art. 940.**

**Jurisprudência Citada:**

**STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.**

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Tupã, Dr. Edson Lopes Filho que nos autos da ação condenatória julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar, na forma simples, a quantia referente a quatro parcelas de R\$ 1.824,00 cada referente ao seguro-desemprego que a autora deixou de receber, com correção monetária desde as datas em que deveria ter sido realizado o pagamento e juros de mora desde a citação. Declarou a regularidade do recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego. Condenou a ré a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorrem as partes e buscam a reforma da sentença.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

Narra a inicial que a ajuizou anteriormente a ação nº 1011970-77.2021.8.26.0637 pleiteando a liberação das parcelas do seguro-desemprego que foram bloqueadas por conduta ilícita da ré e, em razão de pedido de expedição de ofício ao INSS, a ação foi redistribuída para a Justiça Federal.

Posteriormente, houve a extinção sem resolução do mérito na Justiça federal, com determinação para o retorno à Justiça Estadual.

Alega que trabalhou como professora para a ré no período entre 01/03/2010 a 11/03/2016, em curso técnico do ensino médio, lecionando quatro horas-aula duas vezes na semana.

A ré não realizava os pagamentos dos salários, o que a obrigou a requerer a rescisão do contrato de trabalho.

Contudo, a ré também não pagou as verbas rescisórias e não deu baixa na CTPS.

Após, houve acordo homologado judicialmente, na qual a ré

Apelação Cível nº 1009655-08.2023.8.26.0637 -Voto nº 36578 - smc

se obrigou a pagar as verbas trabalhistas e a dar baixa na CTPS.

Três anos após a decisão, a autora foi dispensada do emprego o qual vinha laborando com vínculo formal e, ao tentar sacar a segunda parcela do seguro-desemprego, foi impedida, pois a ré havia realizado recolhimento do INSS como se ela ainda estivesse lá empregada.

Buscou a ré para solucionar o problema e foi informada de que nada poderia ser feito, mesmo havendo ciência de que já não trabalhava mais no local.

Também procurou o Ministério do Trabalho em busca de seu direito, mas o recurso foi indeferido, o que a impediu de ter acesso ao benefício.

Prossegue narrando que além de ter sido impedida de receber as parcelas do seguro-desemprego a que tinha direito, foi intimada pelo Ministério do Trabalho para devolver a primeira parcela já recebida.

Alega que tem direito ao recebimento de cinco parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 1.824,00 cada, porém recebeu apenas a primeira em razão da conduta da ré.

Pede o pagamento em dobro e a declaração de regularidade do recebimento da primeira parcela.

Ainda, afirma o dano moral e requer a indenização, com a procedência.

Em contestação, a ré afirma a incompetência da Justiça Comum Estadual.

Afirma que o vínculo de emprego se encerrou em 11/03/2016 e a negativa ao benefício do seguro-desemprego ocorreu em 13/05/2021, há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

Alega que as partes firmaram acordo na ação trabalhista indicada e na ocasião foi realizada a baixa na CTPS, sendo que eventual falha de comunicação com o INSS não pode ser imputada à ré, pois a autora poderia solicitar qualquer retificação diretamente.

Na mesma ata de audiência foi a ela garantido o acesso ao seguro-desemprego e o saque do FGTS, não havendo qualquer alegação de descumprimento.

Alega que não tem qualquer dever de restituir valores, quanto mais em dobro.

Refuta a alegação de dano moral e requer a improcedência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar, na forma simples, a quantia referente a quatro parcelas de R\$ 1.824,00 cada referente ao seguro-desemprego que a autora deixou de receber, com correção monetária desde as datas em que deveria ter sido realizado o pagamento e juros de mora desde a citação. Declarou a regularidade do recebimento da primeira parcela do seguro-desemprego. Condenou a ré a pagar indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde a citação. Condenou a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da ré (fls. 222/229).

Apelação da autora (fls. 234/244).

Contrarrazões (fls.248/256 e fls. 257).

Em suas razões, a ré apelante reitera que as partes entabularam acordo em ação trabalhista e que os direitos da autora foram garantidos, sendo que eventual falha de comunicação decorreu de omissão e autora.

Alega que eventual fato de terceiro é excludente de responsabilidade.

Volta a negar a existência de dano moral e, se mantida a condenação, pede a redução do montante.

Também em razões, a autora apelante requer a majoração da indenização por dano moral e o pagamento das parcelas em dobro.

Requerem a reforma.

Em contrarrazões, a apelado requer o não provimento do recurso da parte contrária.

É o necessário.

Com efeito, a ação versa sobre eventual responsabilidade da ré pela incorreção de informações junto ao INSS e que culminaram no impedimento de acesso da autora ao benefício do seguro-desemprego.

Muito embora a ré insista no fato de que as partes realizaram acordo em ação trabalhista e que nesse acordo ficou garantido o direito de saque do FGTS e ao seguro-desemprego à autora, o objeto da ação não é esse.

A questão se refere à incongruência de informações em momento posterior, depois que a autora já havia estabelecido vínculo de emprego formal com outro empregador e, por ocasião da dispensa, ficou ela impedida de acessar o benefício porque ainda constava em vínculo formal com a ré.

Portanto, o que se tem é o eventual descumprimento, pela ré, da obrigação legal de dar baixa no registro da CTPS e comunicar o fato ao INSS.

Os documentos de fls. 18/23 comprovam que a autora conseguiu acessar a primeira parcela do seguro-desemprego, porém as demais foram bloqueadas.

Além disso, ela foi intimada a devolver a parcela recebida.

Tudo isso porque, conforme consta no indeferimento do recurso junto ao Ministério do Trabalho, consta em aberto o vínculo de emprego com a ré, sendo regulares os recolhimentos do INSS.

Ocorre que, de fato, a CTPS da autora contém a data da baixa em 11/03/2016, a fls. 32.

A autora também provou que formalizou novo vínculo de

emprego com o MM Centro Educacional em 01/02/2018 e foi dispensada em 26/2/2021 (fls. 34) e, ainda, com a Decar Home Center, sendo admitida em 26/02/2019 e dispensada em 04/04/2021 (fls. 35).

A ré juntou os documentos de fls. 96/173 que é a ação trabalhista mencionada.

Ora, a ré alegou que a autora deveria ter realizado as verificações necessárias e que poderia ter requerido qualquer retificação de informações.

Contudo, após a formalização da extinção do vínculo na audiência da ação trabalhista, a autora provou que teve outras relações de emprego formal e não tinha motivos para desconfiar que havia alguma inconsistência, já que as anotações posteriores ocorreram de forma normal.

O que causa efetivo estranhamento é o fato de que a ré, mesmo após a homologação do acordo que colocou fim à relação entre as partes e mesmo com a baixa na CTPS, continuou realizando os depósitos relativos ao INSS.

Isso sim é um ponto bastante questionável, pois não se compreende como um empregador continua realizando depósitos previdenciários para um empregado que não mais compõe seus quadros.

Se houve falha, foi sim da ré, seja de operacionalização, seja de comunicação de informações.

O fato é que a autora acabou por ser prejudicada injustamente e a sentença muito bem reconheceu a responsabilidade da ré nesse sentido.

Não há que se falar em excludente de responsabilidade pois, como dito, a ré não apresentou uma justificativa crível para o fato de continuar realizando os depósitos do INSS relativos à autora após a extinção do vínculo de emprego.

Quanto ao pagamento em dobro das parcelas pendentes, sem razão a autora.



Isso porque o pressuposto para o reconhecimento da obrigação de restituir em dobro é a cobrança indevida.

No caso, não houve cobrança.

Na verdade, a responsabilidade da ré está limitada à falha nos registros, o que não é suficiente para caracterizar o dever de pagamento em dobro.

Existe uma diferença substancial: a ré foi condenada a pagar, não a restituir, até porque ela nada reteve.

A legislação é expressa.

Dispõe o CDC:

**Art. 42. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

E o Código Civil:

**Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.**

Como visto, a lei exige que seja o caso de restituição ou de cobrança indevida, não sendo possível ampliar a interpretação para outras hipóteses porque a medida tem natureza de sanção, o que deve ser interpretado de forma restritiva com vistas à garantia de direitos fundamentais.

Por fim, o STJ já consolidou que a restituição em dobro é cabível para casos de cobrança indevida, conforme o precedente vinculante EAREsp nº 676.608/RS.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.**

**(EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021).**

Entretanto, acerca da indenização por dano moral, assiste razão à autora e é possível a majoração.

Isso porque o motivo do reconhecimento do dano moral não é algo corriqueiro ou que se limite ao simples aborrecimento comum à vida em sociedade.

A autora experimentou angústia qualificada pelo fato de estar sem emprego e, por erro da ré, não teve acesso ao benefício previdenciário consistente no seguro-desemprego ao qual tinha direito legítimo.

Não bastasse, a autora enfrenta delicada situação de saúde (fls. 36/38) o que certamente contribui para o agravamento do bloqueio ao acesso ao seguro-desemprego.

Portanto, embora acima da praxe desta Câmara, mas considerando as peculiaridades do caso concreto, admite-se a majoração da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros de mora desde a citação.

Em razão do não provimento do recurso da ré, majoram-se os honorários em favor do advogado da autora para 15% sobre o valor total da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora.**

**ACHILE ALESINA**

**Relator**